

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO CRIMINAIS

PROCESSO Nº 0000366-95.2013.8.10.0077 (1135/2018)

RECORRENTE: FRANCISCO EVANDRO FREITAS COSTA MOURÃO

ADVOGADOS: BENEVUTO MARQUES SEREJO (OAB/MA 4.022) E WILLAMY ALVES DOS SANTOS (OAB/DF 60.847 E OAB/MA 12.082-A)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOAQUIM HENRIQUE DE CARVALHO LOBATO

DESEMBARGADOR PRESIDENTE: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

DECISÃO

O recorrente interpõe recurso especial e extraordinário, com fundamento, respectivamente, no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” e no art. 102, inciso III, alínea “a, da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à apelação em destaque.

Em apertada síntese, colhe-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Maranhão ofereceu denúncia em desfavor do recorrente, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 71, do Código Penal.

O juízo da Vara Única da Comarca de Buriti/MA julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o recorrente à pena de 08 (oito) anos de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 418-425.

O recorrente se insurgiu com apelação criminal, desprovida por votação unânime, consoante Acórdão nº 289.786/2020 de fls. 498-508.

No recurso especial, o recorrente alega contrariedade ao art. 89, da Lei nº 8.666/93 e arts. 59 e 68, do Código Penal (fls. 509-535). Contrarrazões do recorrido apresentadas às fls. 651-654.

Já no recurso extraordinário, alega ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXIX e XLVI, alínea “a”, da Constituição Federal (fls. 537- 643). Contrarrazões às fls. 656-659.



É o relatório. Decido.

Estão preenchidos os pressupostos genéricos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade em ambos os recursos. Ainda no que há de comum entre os recursos especial e extraordinário, verifico que as matérias trazidas neles foram amplamente debatidas, restando, pois, satisfeito o prequestionamento das questões constitucionais e das questões infraconstitucionais.

Superada a apreciação dos pressupostos genéricos e específicos, comuns aos recursos, passo à verificação dos pressupostos específicos de cada um deles, iniciando pelo recurso especial, por coerência com o que dispõe o art. 1.031 do CPC (*“Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça”*).

Pois bem.

Do recurso especial:

Esta Corte negou provimento ao apelo, assentando que, “[...] A instrução demonstrou que o réu tinha total ciência da irregularidade pela contratação sem procedimento licitatório, até porque já exerceu dois mandatos de Prefeito, conforme deixou bem claro a sentença, e tinha conhecimento mais que suficiente acerca da necessidade do prévio procedimento licitatório antes de qualquer contratação, ademais, às fls. 10-11 e 12, consta extensa lista com as contratações sem observância do necessário procedimento licitatório (CRFB; artigo 37, XXI). [...] Destaque-se, que auditoria revelou que foram realizadas despesas no QUATUM de mais de 1,5 milhão de reais sem o devido procedimento licitatório. [...]. A ilegalidade e o prejuízo ao erário são evidentes.”

O acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, como se vê às fls. 498-508. Do acurado exame do processo em tela, constato que em se tratando da contrariedade à norma inserta no art. 89, da Lei nº 8.666/93 e arts. 59 e 68, do Código Penal (fls. 510-535), o recurso não tem como prosperar, pois não há como ser atendida a pretensão do recorrente sem que haja rediscussão de fatos e reexame de provas, incidindo, nesse particular, o óbice do enunciado da Súmula nº 7, do STJ (*“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*).

O Superior Tribunal de Justiça consolida tal entendimento:

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. LEI DE LICITAÇÕES. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



1. A jurisprudência desta Corte Superior passou a considerar indispensável a presença de dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo para a configuração do crime do art. 89 da Lei n.º 8.666/93 (leading case: APn 480/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/Acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 15/06/2012).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou não haver dúvidas quanto à existência do dolo por parte dos agentes, bem como do prejuízo causado ao erário. Para rever a conclusão do acórdão, far-se-ia indispensável reexaminar o conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07 desta Corte.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 152.782/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. NULIDADE NO JULGAMENTO DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. A alegada contrariedade aos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e consequente análise das circunstâncias judiciais, in casu, demandaria, também, o reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7, desta Corte. 5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 444.568/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). (grifado).

Do recurso extraordinário:

Passando ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, noto, inicialmente, que o recorrente dedica capítulo próprio à demonstração da repercussão geral das questões constitucionais, para apreciação exclusiva do STF.

No entanto, o recurso extraordinário deve ter a mesma sorte do recurso especial. O STF possui jurisprudência entendendo que a pretensão do recorrente envolve acentuado conhecimento de questão de fato, atraindo a incidência do enunciado da Súmula nº 279, do STF (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”).

No mesmo sentido é a reiterada jurisprudência da Corte Suprema:

[...].



6. No caso sub examine, a denúncia descreve de forma minuciosa e individualizada as condutas praticadas pelo recorrente, destacando, inclusive, ser ele “o principal responsável pela fraude na licitação, como Prefeito Municipal em exercício de Pinhalzinho, eis que autorizou e chancelou todo o processo licitatório”

7. A aferição de eventual prejuízo causado ao erário, a análise da existência, ou não, do dolo específico do recorrente de lesar os cofres públicos e obter para si vantagem ilícita, bem como o exame da regularidade, ou não, do procedimento licitatório realizado, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, inviável na via do recurso extraordinário e do recurso especial, nos termos da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

8. O entendimento fixado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que para a configuração da conduta descrita nos arts. 89 e 90 da Lei de Licitações, o agente deve agir impulsionado por dolo, ou seja, consciente da ilegalidade do ato que está praticando, ignorando as exigências legais para a contratação direta, ou simulando a presença das mesmas. Precedentes: Inq 2.648/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia e Inq 2.482/MG, Red. p/ acórdão, Ministro Luiz Fux.

[...].

10. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via do recurso extraordinário e do recurso especial, por demandar minucioso exame fático e probatório. Incide, portanto, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. (RE 696533 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204, DIVULG 23-09-2016, PUBLIC 26-09-2016). (grifado).

Ante o exposto, **inadmito o presente recurso especial criminal**, com fundamento no enunciado da Súmula nº 7, do STJ, assim como **inadmito o recurso extraordinário criminal**, pela incidência do enunciado da Súmula nº 279, do STF.

Publique-se. Intime-se.

São Luís/MA, 25 de junho de 2021.

Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa

Presidente

